



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

**REFERÊNCIA: TOMADA DE PREÇOS Nº 2020.07.27.001**

**FASE: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**RECORRENTE: ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

**RECORRIDAS: L DE O TABOSA OBRAS - ME**

**LEXON SERVIÇOS CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE ROÇO MANUAL E CAPINAÇÃO NAS MARGENS DE ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO.

**JULGAMENTO DE RECURSO E DE CONTRARRAZÕES**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, já qualificada nos autos deste processo, doravante denominada Recorrente, em face da decisão da Comissão de Licitação que a julgou INABILITADA. Questiona também a habilitação das empresas: HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME, ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, L DE O TABOSA - ME E FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI.

As empresas Recorridas LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI e L DE O TABOSA - ME, usufruíram dos seus direitos, e apresentaram CONTRARRAZÕES tempestivamente, dos argumentos alegados pela Recorrente ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

## **1. RELATÓRIO**

A Recorrente volta-se contra a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a julgou INABILITADA no processo licitatório epigrafado, aduzindo, em apertada síntese, os seguintes fatos e fundamentos que passa a expor:

*"A Douta Comissão Permanente de Licitação julgou a impetrante inabilitada, pois em seu quadro de profissionais técnicos, o Engenheiro Civil Rodrigo Viana Batista com Registro no CREA/CE sob o nº 0600309380, é também responsável técnico da empresa HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME, e ambas as empresas participaram do presente certame."*

*Sustenta sem sombra de dúvidas que a impetrante e a empresa HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME possuem o mesmo Engenheiro Civil em seu quadro de responsáveis técnicos, porém apresentou no presente certame acervo compatível com o objeto licitado do Engenheiro Agrônomo Olavo da Costa Moreira com Registro no CREA/CE sob o nº 0609961918, como se pode constatar em seus documentos de habilitação em poder desta Comissão Permanente de Licitação.*

*Manifesta a impetrante, através de seu proprietário e responsável técnico que o sigilo da proposta foi respeitado e garantido, uma vez que os acervos apresentados por ambas as empresas são de profissionais distintos, embora ambas possuem o mesmo Engenheiro Civil. Pede também a inabilitação das empresas:*

- *ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, a Recorrente alega que na certidão do CREA da empresa, existe uma restrição para a atividade de paisagismo, única atividade no objeto social da empresa, no alvará de funcionamento e no cartão de CNPJ. Supostamente a Recorrente alega que não foi apresentado acervo de profissional pra o objeto ora licitado.*



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

- *HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – ME, a Recorrente alega que na Certidão do CREA da empresa a engenheira Agrônoma Maria Carmeli de Almeida Pinto detentora do atestado técnico, não está presente na referido documento. Alega também que no cartão de CNPJ a empresa não possui CNAE para o serviço ora licitado.*
- *LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, a Recorrente alega a Recorrente alega que na certidão do CREA da empresa, existe uma restrição para a atividade de paisagismo, única atividade no objeto social da empresa, no alvará de funcionamento e no cartão de CNPJ.*
- *SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, a Recorrente alega que na certidão do CREA da empresa, existe uma restrição para a atividade de paisagismo, única atividade no objeto social da empresa, no alvará de funcionamento e no cartão de CNPJ. Supostamente a Recorrente alega que não foi apresentado acervo de profissional pra o objeto ora licitado.*
- *LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, a Recorrente alega que o objeto social da empresa nos documentos do alvará de funcionamento, cartão CNPJ e na certidão do CREA, a inexistência de qualquer atividade econômica voltada para o setor agrônômico ou semelhante. Supostamente a Recorrente alega que não foi apresentado acervo de profissional pra o objeto ora licitado.*
- *VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, a Recorrente alega que o objeto social da empresa nos documentos do alvará de funcionamento, cartão CNPJ e na certidão do CREA, a inexistência de qualquer atividade econômica voltada para o setor agrônômico ou semelhante. Supostamente a Recorrente alega que não foi apresentado acervo de profissional pra o objeto ora licitado.*
- *DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, a Recorrente alega que o objeto social da empresa nos documentos do alvará de funcionamento, cartão CNPJ e na certidão do CREA, a inexistência de qualquer atividade econômica voltada para o setor agrônômico ou semelhante. Supostamente a Recorrente alega que não foi apresentado acervo de profissional pra o objeto ora licitado.*
- *L DE O TABOSA - ME E, a Recorrente alega que o objeto social da empresa nos documentos do alvará de funcionamento, cartão CNPJ e na certidão*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

do CREA, a inexistência de qualquer atividade econômica voltada para o setor agrônomo ou semelhante. Supostamente a Recorrente alega que não foi apresentado acervo de profissional pra o objeto ora licitado.

- *FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, a Recorrente pede revisão mais aprofundada da documentação da empresa.*

*A Recorrida L DE O TABOSA OBRAS – ME em seu documento de contrarrazões, alega que apresentou acervo compatível com o objeto do presente certame, e sua habilitação se trata de clara observância à legalidade. Afirma com toda convicção que as alegações realizadas pela Recorrente ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, não possuem nexos e são equivocadas, pede a manutenção da inabilitação das empresas ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – ME, por possuírem vínculo através do mesmo Engenheiro Civil.*

*No que diz respeito às contrarrazões apresentadas pela Recorrida LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, está afirma que a Recorrente ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA inconformada com sua inabilitação, apresentou recurso atacando todas as participante de maneira genérica, e sem fundamentos embasados na legislação. A Recorrida sustenta sua habilitação.*

Este é o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, vale registrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no *caput* do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe que:

*"A Administração não pode descumprir as normas e*



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

*condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”*

A vinculação do administrador ao edital foi levada à apreciação do Superior Tribunal de Justiça, o qual, ao decidir o Mandado de Segurança nº 5.418/DF, consignou profunda e preciosa análise das questões, através do voto do Ministro Demócrito Reinaldo, cujo excerto ora transcrevemos:

*“Direito Público. Mandado de Segurança. Procedimento Licitatório. Vinculação ao Edital. Interpretação das Cláusulas do Instrumento Convocatório pelo Judiciário, Fixando-se o Sentido e o Alcance de cada uma delas e Escoimando Exigências Desnecessárias e de Excessivo Rigor Prejudiciais ao Interesse Público. Possibilidade. Cabimento do Mandado de Segurança para esse Fim. Deferimento.*

***O Edital, no sistema jurídico-constitucional vigente, constituindo lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.***

*(...)”*

No mesmo sentido, manifestou-se o Tribunal de Contas da União, por ocasião do Acórdão nº 483/2005:

*“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.*



# Prefeitura Municipal de **BATURITÉ**

A matéria também já foi submetida à apreciação do Superior Tribunal Federal que, assim se manifestou, *in verbis*:

*"I - o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.*

*II - Se o recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu."*

*(STJ, 2ª. Turma. RMS no 10847/MA. Registro no 199900384245. DJ 18 fev 2002 p. 00279)*

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública não pode se distanciar das regras estabelecidas no ato convocatório, garantindo, assim, segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame. Inobstante isto, passamos a analisar, as invectivas feitas contra a decisão ora guerreada.

A um, imperativo destacar que a exigência positivada no item 02.01.05 do Edital, que não admite a participação de empresas cujos responsáveis técnicos possuem "quaisquer" vínculos com outra empresa participante, na Tomada de Preços em epígrafe estabelece que:

*"02.01.05. Não será admitida a participação de empresas cujo(s) responsável(eis) técnico(s) possuam **quaisquer vínculos** com outra empresa partícipe no certame, onde somente uma das empresas poderá concorrer."*



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

Da simples leitura da regra acima conclui-se, facilmente, que os interessados em concorrer na licitação, não podem possuir quaisquer tipos de vínculos.

Nesse diapasão então trazemos os posicionamentos a seguir do Egrégio TCU – Tribunal de Contas da União:

*"DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO EMPRESA INABILITADA SIGILO PROPOSTAS. Existentes os elementos caracterizadores de quebra de sigilo entre as propostas. Não observância dos princípios basilares constitucionais da moralidade e da igualdade entre as partes constitutivas do processo licitatório. **Efetiva comprovação de participação do mesmo profissional no quadro de duas empresas, caracterizando a quebra de sigilo entre as propostas das participantes da licitação.** Inteligência do § 3º da Lei Federal nº 8.666/93 sigilo quanto ao conteúdo das propostas que deve ser observado até o momento de suas respectivas aberturas. Decisões mantida Recurso desprovido. (Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-SP - Agravo de Instrumento: AG 0105437-16.2012.8.26.0000 SP 0105437-16.2012.8.26.0000). (GN)*

Na Decisão 283/1999 TCU Plenário o Ministro Homero Santos em seu relatório é enfático ao julgar caso semelhante a este de empresas com o mesmo responsável técnico participando do mesmo certame, *verbis*:

(...)



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

*"Acrescente-se a isso, o fato de as empresas CONSTRUIR e BANDEIRANTES terem se utilizado do mesmo responsável técnico, o que contraria as normas emanadas do CREA e compromete o sigilo das propostas."*

*"Todavia, não resta dúvida de que a dupla responsabilidade do responsável técnico prejudica a lisura do processo licitatório."*

*(...)*

*d) observar, nos próximos certames licitatórios, se for o caso, a exigência de que o responsável técnico pertença ao quadro permanente do licitante, de acordo com o art. 30, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93, recusando a habilitação de licitantes que apresentem o mesmo responsável técnico no certame, tendo em vista o sigilo que deve caracterizar as propostas licitatórias."*

Não há nexos na afirmação de que as causas da inabilitação da empresa Recorrente sejam equivocadas, podemos observar claramente que nas razões citadas no recurso e, realmente a luz das regras editalícias e na Lei de Licitações, resta claro a manutenção das inabilitações das empresas ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME.

Outrossim, considerando que ambas empresas possuem o mesmo Engenheiro Civil, resta evidente que ambas possuem vínculos, contrariando as disposições editalícias.

Salienta-se que, foram analisados minuciosamente pelo Setor de Engenharia e pela Comissão de Licitação, todos os documentos das empresas HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI - ME, ENERGY SERVIÇOS EIRELI - EPP, LEXON SERVIÇOS E CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, SERTÃO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, LS SERVIÇOS DE



Prefeitura Municipal de  
**BATURITÉ**

CONSTRUÇÕES EIRELI - ME, VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI - EPP, DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, L DE O TABOSA - ME E FARIAS MAGALHÃES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, empresas essas listadas pela Recorrente ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA em sua peça recursal, e verificou-se que todas as alegações suscitadas pela Recorrente não merecem prosperar, uma vez que desprovidas de qualquer amparo legal.

Fato é que as empresas habilitadas, cumpriram todas as cláusulas editalícias, apresentando no ato da entrega dos documentos, prova de sua experiência técnica através de atestados de capacidade técnica, devidamente registrados no CREA/CE – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, atestados esses que atendem 100% dos serviços ora licitados.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conhece-se do recurso interposto pela Recorrente ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, decide-se pela sua **IMPROCEDÊNCIA**, negando-lhe provimento às suas razões recursais, por conseguinte, manter inalterada a decisão desta Comissão.

Baturité/CE, 18 de setembro de 2020.

*Hisadora Maria Paixão Silva*

Hisadora Maria Paixão Silva  
**Presidente da Comissão de Licitação**

José Valdeci Sales Mota  
**SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA E URBANISMO**